

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONALIDADE DO ART. 14 § 1º, INCISO IV, DA LEI 14.113/2020, REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO-VAAR DO FUNDEB E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

O Gaepe-Brasil ([Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil](#)) é uma iniciativa que, com base no diálogo e articulação, une os atores relacionados à política pública de Educação, na busca por soluções para a superação de desafios educacionais. Sua atuação tem por finalidade apoiar os gestores na tomada de decisões ágeis e eficazes, com maior segurança jurídica.

A partir do compartilhamento das diferentes visões das organizações que o compõem, o Gaepe-Brasil tem potencial para contribuir no sentido de evitar ou mitigar a judicialização das questões relativas à gestão pública educacional, possibilitando medidas mais efetivas para a solucionar os entraves da Educação.

Idealizada pelo Instituto Articule, a iniciativa é resultado de acordo de cooperação celebrado entre este, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do seu Comitê Técnico da Educação.

Neste momento, o Gaepe-Brasil tem promovido encontros para discussão e troca de experiências quanto ao cumprimento das condicionalidades da Lei nº 14.113/2020, para habilitação dos entes federados ao recebimento da complementação-VAAR do novo Fundeb.

Realizadores:



Apoio:



A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 trouxeram conjunto normativo contemplando o tripé equidade, inclusão e qualidade da educação¹, muito positivo ao financiamento da educação básica pública brasileira. Nessa esteira principiológica, a EC 108, apoiada na ação redistributiva² por parte dos entes federados (LDB, art. 11, II), potencializou sua preocupação com a equidade, ao melhor regulamentar a incumbência desses entes no exercício da ação redistributiva em relação às respectivas redes escolares. A nova regulamentação prevê, para tanto, o aumento do patamar da complementação da União para 23% em 6 (seis) anos, distribuídos em três modalidades de complementação (VAAF – 10%, VAAT – 10,5% e VAAR – 2,5%).

Para recebimento da denominada complementação-VAAR, os entes federados deverão comprovar o cumprimento de determinadas condicionalidades nos prazos determinados pela própria EC 108 (art. 3º) e também pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, criada pela Lei do Fundeb (art. 17 e segs.). Conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei 14.113/20 e Resolução 1/22 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, dentre as condicionalidades, está a aprovação, pelos estados, de lei de repartição do ICMS educacional.

A Lei 14.113/20, portanto, previu em seu art. 14, § 1º, inciso IV, como condicionalidade para o recebimento da complementação-VAAR, o cumprimento da EC 108, que trouxe ao universo jurídico nacional o denominado “ICMS Educacional”, instrumento importante de aperfeiçoamento de repasse meritório do tributo ICMS, recompensando com parcela maior do repasse aquelas gestões municipais que melhorarem seus índices educacionais. O art. 158, ora alterado pela EC 108, é norma constitucional não autoaplicável, de eficácia limitada, portanto, a depender de complementação por norma estadual que deveria ter sido publicada até o dia 26/08/2022.

¹ CF, art. 211 (...) § 4º. na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a **universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório**.

² Pode verificar a ampliação do efeito redistributivo trazido pela EC 108/22 já a partir da nova complementação do VAAT, modalidade de complementação pela União para distribuição de 10,5% dos recursos, a partir de 2026 (conforme regramento de implementação gradual). Serão beneficiadas redes de municípios de estados antes não contemplados. Estima-se, quando ao aumento do efeito redistributivo do Fundeb, por exemplo, um aumento de 48% até 2.026 do valor anual total por aluno VAAT.

Realizadores:



Apoio:



A não edição pelos estados federados de lei regulamentadora do ICMS Educacional pode gerar grave prejuízo à educação pública local, pois impedirá o recebimento da complementação-VAAR pelos municípios integrantes daquele estado federado omissos. A complementação VAAR é estimada para a totalidade das redes em mais de R\$ 4 bilhões³. Sublinha-se que a complementação VAAR será feita de forma progressiva (2.023 – 075%, 2.024 - 1,5%, 2.025 – 2% e 2.026 – 2,5%), pelo que a perpetuação da omissão poderá gerar prejuízos ainda maiores às redes públicas respectivas.

O Gaepe-Brasil, após deliberação de seu colegiado, expediu ofício à referida Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade ponderando a necessidade de flexibilização dos prazos para comprovação das condicionalidades-VAAR, conforme originalmente disposto na Resolução n.º 1 desta Comissão o que gerou a publicação da Resolução n.º 2, prorrogando-se os prazos até 09 de outubro do corrente ano⁴.

Pois bem. Apesar disso, em nova reunião realizada no dia 26/09/2022, o Gaepe-Brasil, considerando o não cumprimento da condicionalidade-VAAR por parte de três estados federados, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, e os potenciais prejuízos decorrentes da omissão respectiva, deliberou por reportar a Vossas Excelências, por meio deste ofício, a preocupação compartilhada pelos gestores públicos e órgãos de controle participantes do Gaepe-Brasil quanto ao **potencial descumprimento dos importantes avanços trazidos pelo Novo Fundeb (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020), em especial da condicionalidade para o recebimento da complementação da União na modalidade VAAR, conforme previsto no artigo 14, § 1º, inciso IV, da Lei 14.113/20 e Resoluções 1 e 2/22 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, ou seja, a regulamentação do artigo 158 da Constituição da República através da aprovação,**

³ Estimativas do Todos Pela Educação com base nos dados disponibilizados pela CONOF/Câmara dos Deputados. Espera-se que com o aumento da arrecadação esse valor possa ser ainda maior. <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/novo-fundeb-aprovado-no-congresso-nacional/>, conforme citado pelos órgãos de controle (ATRICON, IRB, ABRACOM, CNPTC, AUDICON, AMPCON, CNPGC e a ANTC) na Nota Conjunta 01/22 (in <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Nota-Conjunta-no-001-2022-Orientacoes-quanto-ao-ICMS-para-a-educacao.pdf>).

⁴ A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada no dia 14 de setembro de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, resolve: Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido no art. 5º da Resolução CIF nº 1, de 27 de julho de 2022, até o dia 9 de outubro de 2022. (...). (http://undime.org.br/uploads/documentos/phpagpDfF_63232ddb3f6c8.pdf).

Realizadores:



Apoio:





com respeito à todos os seus requisitos mínimos, de lei de repartição do ICMS educacional.

Na expectativa de contribuir para o melhor equacionamento dessa importante questão no âmbito desse estado federado, o Gaepe-Brasil reafirma a disposição para o diálogo com todos os órgãos responsáveis pelas políticas públicas educacionais no país.

Atenciosamente,

Grupo Diretor do Gaepe-Brasil

Alessandra Gotti

Instituto Article

Cezar Miola

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)

Rodrigo Coelho

Instituto Rui Barbosa (IRB)

Realizadores:



Article



Apoio:

